



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10875.000398/90-41

Sessão de 1º dezembro **de** 1.992 **ACORDÃO Nº** 302-32.474

Recurso nº.: 114.926

Recorrente: OLIVETTI DO BRASIL S.A.

Recorrid DRF - GUARULHOS - SP

DRAWBACK.

SUSPENSÃO DE TRIBUTOS.

DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO DE MERCADORIAS.

Decai o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no caso do Imposto de Importação, após de corrido o prazo de cinco anos da data do registro da Declaração de Importação, ocorrência do fato gerador, - por ser seu lançamento por homologação (art. 150, parágrafo 4º do CTN).

Acolhida a preliminar de decadência argüida pela recorrente.

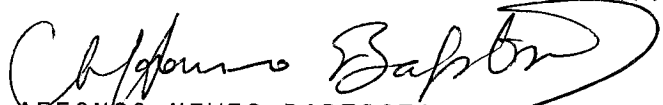
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência do crédito tributário, tendo votado pela conclusão os Cons. Wladimir Clovis Moreira, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 1º de dezembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIA
V.V.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 114.926 --- ACÓRDÃO N. 302-32.474
RECORRENTE: OLIVETTI DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : DRF - GUARULHOS - SP
RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO

2

RELATÓRIO

Olivetti do Brasil S.A. importou, acobertada pela Declaração de Importação n. 501.874, de 14.03.85, partes e peças separadas para montagem de máquinas de escrever portáteis eletrônicas, sob o Regime Aduaneiro Especial de Drawback, com suspensão de Tributos e Despacho Aduaneiro Simplificado.

Em ato de conferência física quando do desembaraço das mercadorias, foram feitas anotações no campo 24 da D.I., apontando divergências tanto na descrição de algumas das mercadorias, como em sua classificação fiscal, conforme a descrição abaixo:

I) As placas descritas como 174624 são placas de circuito elétrico ou eletrônico, devendo ser classificadas na posição 85.21.15.00;

II) As peças descritas como grupo "serviço fita" são motores elétricos com engrenagem redutora, não estando enquadradas na posição 17.41.10 e sim na 85.01.08.01;

III) Faltaram 540 peças da posição 174054 e 1500 peças da posição 17.49.48.

Em ato de revisão aduaneira, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, em 07.03.90, pelo qual foram exigidas as parcelas a seguir discriminadas:

Imposto de Importação.....	3,34
IPI.....	1,53
Correção Monetária do I.I.	22.173,81
Correção Monetária do IPI	10.158,48
Juros de Mora do I.I.	7.762,71
Juros de Mora do IPI	3.556,01
Multa do I.I.	42.189,88
Multa do IPI	10.160,01
Multa (Controle Admin. das Import.)	10.219,65
Multa de Mora	6.467,84
TOTAL	Cz\$ 112.693,26

O enquadramento legal das multas foi assim especificado:

Multa do I.I. (Decl. Indevida)	
Decreto-lei 37/66 art. 108	11.089,57
Multa do I.I. (Falta de Mercadoria)	
Decreto-lei 37/66 art. 106,II,"b"	31.100,31
Multa do IPI	
Decreto 87.981/82 art. 364,II	10.160,01
Multa administrativa	

EMCA

Decreto 91.030/85 art. 526, II 10.219,65
Multa de Mora
Decreto-lei 2.287/86 - 3o. 6.467,84

TOTAL Cz\$ 69.037,38

Através de AR datado de 02.04.90, a importadora tomou ciência do Auto lavrado.

Tempestivamente, em 27.04.90, a interessada impugnou a ação fiscal, explicando que:

a) Por ocasião da apresentação do Mapa de Apuração Mensal na Zona Secundária, apresentou DCI, alterando os códigos fiscais das mercadorias conforme exigência do agente fiscal, embora mantendo a denominação original.

b) Recolheu a multa prevista o artigo 108 do DL 37/66 referente à falta das mercadorias, conforme anotado no campo 17 da DCI 501874, no Mapa de Apuração Mensal n. 004/85 e nos DARFs constantes dos autos (fls. 11, 17, 18, 30 e 31).

Após a apresentação destes fatos, a impugnante levantou as seguintes alegações, sinteticamente descritas (fls. 22 a 28):

I. Preliminarmente, requer a anulação do Auto de Infração, pelo fato de ter decaído o direito da Fazenda Pública exigir o crédito tributário, uma vez que o fato gerador ocorreu em 14.03.85, data do registro da D.I., sendo que o Auto de Infração foi por ela recebido através de AR em 02.04.90.

Argumenta, neste sentido, que o Imposto de Importação é um tributo cujo lançamento é feito por homologação, enquadrado portanto no disposto no art. 150, parágrafo 4o. do CTN.

II. Quanto ao mérito, levantou que, através da DCI e respectivos Anexos (fls. 11 a 19), promoveu o correto enquadramento tarifário, não alterando a descrição da mercadoria pelo fato de a mesma estar beneficiada pelo regime de "drawback", sendo o produto importado o mesmo descrito na D.I., G.I. e DCI, caracterizando divergência relativa a aspectos secundários e não se evidenciando qualquer dano ao fisco. (Citou Ementa proferida pelo Tribunal Federal de Recursos e lembrou as determinações do Ato Declaratório Normativo CST n. 29, de 22.12.80).

III. Com referência à falta de mercadorias, considerou que o enquadramento legal no qual se fundamentou o agente fiscal foi totalmente incorreto, pois o art. 106, II, "b", do DL 37/66 trata de matéria referente à admissão temporária e não a "drawback", devendo, em consequência, o Auto de Infração ser considerado nulo quanto ao referido item. Lembrou ainda que a multa correspondente à referida falta foi paga.

Em 07.05.90, o processo foi encaminhado ao serviço de controle aduaneiro.

Em 11.12.91, na informação fiscal, o autor do feito considerou as alegações da autuada improcedentes, pelo que expôs:

A) Quanto à preliminar, rejeitou-a, argumentando que, no caso do DAS, conforme disposto no item 17 da Portaria n. 239 de 26.04.78, "o pagamento das mercadorias despachadas no mês deverá ser efetuado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente", o que torna o lançamento dos tributos nessa modalidade de despacho não "por homologa-

EMCA

ção" e sim "por declaração", estando enquadrado no art. 149, incisos I e IV do CTN. Fundamenta-se, quanto a este aspecto, em Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No caso, portanto, a decadência é regida pelo art. 173 do CTN.

B) Quanto ao mérito, considera que a descrição da mercadoria não pode ser considerada como "aspecto secundário" no despacho aduaneiro, uma vez que é informação relevante para a conferência física, para o enquadramento tarifário, para as concessões tarifárias nos acordos internacionais e, inclusive, para o controle das mercadorias licenciadas no próprio "drawback". Desta forma, não basta apenas que o importador refaça a D.I., mas deve também apresentar os DARFs com o recolhimento dos tributos e multas, se for o caso.

No processo em questão, a CACEX autorizou a importação de uma dada mercadoria, tendo sido importada outra, não acobertada por G.I., justificando-se assim a multa por declaração indevida e por falta de G.I.

A multa de mora e os juros de mora são os ônus financeiros pelo pagamento dos tributos após o vencimento.

Quanto à multa pela falta de mercadoria (art. 106, II, "b" do DL 37/66), considera que a impugnante deve ser desonerada, uma vez que a mesma já havia sido recolhida.

C) Pelo exposto, propôs a manutenção da ação fiscal, eliminando-se a multa pela falta da mercadoria.

A autoridade "a quo" decidiu como correta a exigência do pagamento dos tributos, conforme Auto de fls. 02, e das penalidades decorrentes, após considerar todas as alegações da autuada, acolhendo a impugnação por tempestiva para, no mérito, deferi-la parcialmente, excluindo a multa decorrente da "falta de mercadorias".

A decisão de primeira instância data de 24.04.92 sendo a intimação datada de 25.05.92.

Tempestivamente, a interessada, inconformada com a decisão prolatada, recorreu a este Egrégio Conselho de Contribuintes, insistindo em suas razões da fase impugnatória e se socorrendo, inclusive, no disposto no item 5 da I.N. n. 40, de 19.11.74, segundo o qual "a revisão aduaneira será realizada no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do registro da D.I." Mencionou, ainda, o Ato Declaratório n. 02, de 06.01.92, no qual o Diretor do Departamento da Receita Federal determinou que a arrecadação do I.I. e do IPI a ele vinculado dependerá de homologação do Inspetor da Receita Federal ou do Delegado da Receita Federal da jurisdição onde ocorreu o desembarço aduaneiro.

E o relatório.

Euclides G. P.

V O T O

Preliminarmente, a recorrente solicita que o Auto de Infração seja considerado nulo, por ter ocorrido decadência do direito de a Fazenda Nacional exigir o crédito tributário respectivo.

Com referência a este aspecto, algumas premissas devem ser consideradas, conforme o ilustre tributarista Fabio Fannucchi.

"Tanto no lançamento por declaração como naquele por homologação, existe uma atividade prévia do sujeito passivo da obrigação tributária, o que não ocorre no lançamento direto.

No lançamento por declaração, o devedor age denunciando a situação tributária que lhe é inerente e depois aguarda que o fisco, com base nesta informação e não obrigado a observá-la, proceda ao lançamento e o notifique.

No lançamento por homologação, o sujeito passivo calcula o valor do tributo que deve e antecipa o seu pagamento, aguardando que o lançamento se consuma com a homologação do pagamento efetuado por antecipação.

Contudo, em ambos os casos, o lançamento continua sendo ato único, atividade privativa da autoridade administrativa, só válido quando praticado com a exata forma que o CTN descreve no artigo 142, devendo dele constar: a matéria tributável, o cálculo do montante devido, a identificação do sujeito passivo e, se for o caso, a proposição da penalidade cabível. E não basta que um ato contenha esses elementos essenciais praticados pela administração; para que se complete o ciclo que lhe dá validade, o sujeito passivo dele deve ter conhecimento através da notificação.

Desta forma o ato da administração que tenha pretendido ser um lançamento tributário mas que não o é, realmente, ou porque contenha omissão de elemento essencial para lhe dar validade, ou porque não tenha sido notificado tempestivamente ao sujeito passivo, é incapaz de superar o efeito da decadência, levando o sujeito ativo à perda do direito de cobrar o tributo."

No recurso, a importadora, por considerar ser o imposto de importação tributo cujo lançamento se dá pela modalidade da homologação, considera decadente o direito da Fazenda Nacional exigir o crédito tributário, visto ter sido a D.I. registrada em 14.03.85 e a notificação do auto recebida em 02.04.90.

A decisão de primeira instância não aceitou este argumento, afirmando que o lançamento do I.I. se dá por declaração e não por homologação, principalmente em se tratando de DAS.

Ora, no caso do imposto de importação, dois tipos de lançamento são adotados pela legislação ordinária do tributo: o lançamento

EMUCH

direto e aquele por homologação.

O normalmente efetuado é o lançamento por homologação, calculando o sujeito passivo o tributo que deve e recolhendo o seu montante por antecipação. Os agentes fiscais examinarão, posteriormente, a exatidão do procedimento e a homologação, ou não.

Desta forma, não posso concordar com a decisão "a quo", por acreditar que o imposto de importação é efetivamente tributo cujo lançamento se dá por homologação, seja ele na natureza de despacho comum de importação, seja no caso de despacho simplificado. A única diferença entre estes dois tipos de despacho é que, no segundo, uma série de operações preparatórias do lançamento são transferidas para uma segunda etapa de fiscalização, a ser realizada no estabelecimento do importador após o desembaraço da mercadoria, quando a autoridade fará o lançamento, homologando ou não os dados antes efetivados pelo importador.

Com referência ao regime de drawback suspensão, ele apenas suspende o pagamento dos tributos exigidos na importação, não o cálculo do valor do tributo devido, sendo que o importador assina até Termo de Responsabilidade pelo cumprimento das obrigações do Ato Concessório respectivo. O fato gerador ocorre com o próprio registro da D.I.

Analisando a matéria referente ao prazo decadencial, algumas colocações devem ser feitas.

O artigo 150, parágrafo 4o. do CTN estabelece o prazo de 05 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador do tributo para que ocorra a decadência extinguindo-se, por consequência, o crédito tributário, salvo se for comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Segundo o artigo 87, I, "a" do Regulamento Aduaneiro, "para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador, na data do registro da D.I. de mercadoria despachada para consumo, inclusive a ingressada no país em regime suspensivo de tributação."

O artigo 173 do Código Tributário Nacional estabelece, por sua vez que, "verbis":

"Art. 173: o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - ...omissis...

Parágrafo único: o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela Notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Neste processo, verifica-se que, no campo 24 da D.I. n. 501874, foi anotada, pelo fiscal que promoveu o desembaraço, a constatação da divergência da mercadoria objeto do litígio, fato este do qual o importador tomou ciência, o que em si já caracteriza a ocorrência do disposto no parágrafo único do artigo 173.

Antes disso, porém, se concretizou a própria situação contemplada pelo parágrafo 4o. do artigo 150 do CTN, tendo, em consequência, ocorrido a decadência já citada. *luca*

Face ao exposto, acolho a preliminar requerida, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.

ELM Chieriegatto

lg1

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora